

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 669/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.524/2017  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Autoriza a alienação dos imóveis que especifica através da modalidade de leilão, estabelece normas sobre a licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

**Art. 2º** O leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

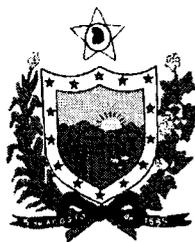
**§ 1º** A venda de bens imóveis do Estado, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e autorização legislativa, será feita mediante licitação, nas modalidades concorrência ou leilão público.

**§ 2º** Na venda por meio de leilão, a publicação do edital deverá observar as mesmas disposições legais aplicáveis a concorrência pública.

**§ 3º** Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel.

**Art. 3º** O leilão será realizado por leiloeiro público ou servidor designado pela Administração, devendo observar o seguinte procedimento:

- licitação;
- I – análise de vantagem do uso de leilão em relação a outras formas de
  - II – indicação de representantes;
  - III – exigência de garantia definida na forma do edital.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração ou por terceiros por ela contratada para a fixação do preço mínimo de arrematação.

**Parágrafo único.** O preço mínimo de venda do bem será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação, cuja validade era de no máximo 2 (dois) anos.

**Art. 5º** Os bens arrematados devem ser pagos pelo licitante, o qual efetuará o pagamento do sinal correspondente à no mínimo, 5 % (cinco por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital.

**§ 1º** Quando o leilão for realizado por leiloeiro público, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será pago pelo arrematante, juntamente com o sinal.

**§ 2º** O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento de que trata o caput deste artigo e o parágrafo anterior, implica perda do valor já recolhido e da garantia, em favor da Administração, e do valor da comissão, em favor do leiloeiro, sem prejuízos de outras sanções.

**Art. 6º** Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista ou entrega de garantia pode ser feito até o término do dia útil seguinte ao da arrematação.

**Art. 7º** O caput do art. 1º da Lei nº 10.863, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, autorizado a alienar, mediante venda, precedida de certame licitatório na modalidade concorrência ou leilão público e por preço não inferior ao da avaliação atualizada, os seguintes imóveis de sua propriedade.”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

  
**GERVASIO MAIA**  
Presidente